



# Câmara Municipal de Altaneira

## GABINETE DO PRESIDENTE

Rua Joaquim Soares da Silva nº 406, Centro.  
Telefones: Fax (088) 548-1183/ 548-1202 / 9963-4504

LEI N° 430

De 02 de maio de 2006.

Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, dos Secretários Municipais, Vereadores e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito do Município de Altaneira e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA,

no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 54, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, c/c Art. 27, II, da Resolução 02 de 20/10/1994 (Regimento Interno), e considerando a deliberação do Plenário da Casa, faz saber que o Poder Legislativo decretou e ele promulga o seguinte:

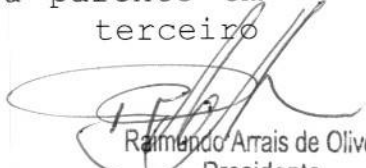
**Art. 1º.** É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Altaneira, sendo nulos os atos assim caracterizados.

**Art. 2º.** Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício do cargo e das funções de Secretário Municipal por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

II - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito do Município, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, dos Secretários Municipais, Vereadores e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento;

III - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro

  
Raimundo Arrais de Oliveira  
Presidente



# Câmara Municipal de Altaneira

## GABINETE DO PRESIDENTE

Rua Joaquim Soares da Silva nº 406, Centro.  
Telefones: Fax (088) 548-1183/ 548-1202 / 9963-4504

grau, inclusive, dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, dos Secretários Municipais, Vereadores e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento;

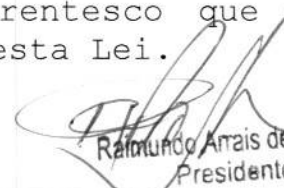
IV - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, dos Secretários Municipais, Vereadores e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento.

§ 1º. Ficam excepcionadas, na hipótese do inciso I e II deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara, Secretário Municipal ou servidor determinante da incompatibilidade.

§ 2º. A vedação constante do inciso III deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

**Art. 3º.** É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, e dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

**Art. 4º.** O servidor nomeado ou designado, para exercício de cargo ou função em qualquer órgão dos Poderes do Município, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do Art. 2º. desta Lei.

  
Raimundo Arais de Oliveira  
Presidente



# Câmara Municipal de Altaneira

## GABINETE DO PRESIDENTE

Rua Joaquim Soares da Silva nº 406, Centro.  
Telefones: Fax (088) 548-1183/ 548-1202 / 9963-4504

**Art. 5º.** O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de sessenta dias, contado da publicação da vigência desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais Secretários Municipais e ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas no Art. 2º, comunicando ao Plenário da Câmara.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Ficam revogadas todas as disposições contrárias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Altaneira, 02 de maio de 2006. 12ª Legislatura.

  
Ver. RAIMUNDO ARR AIS  
Presidente da Câmara

RECEBIDO

30, 03, 2006

*Gilberto*  
PROTÓCOLO



## Câmara Municipal de Altaneira

PROJETO DE LEI Nº. *01* /2006.

*28 03 2006*  
*1770*  
PRESIDENTE

*14/03/2006*

**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA  
RECEBIDO EM: *14/03/2006*  
PROTÓCOLO Nº *1770*  
*[Signature]*  
SERVIDOR RESPONSÁVEL

*Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, dos Secretários Municipais, Vereadores e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito do Município de Altaneira e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

DECRETA:

**Art. 1º.** É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Altaneira, sendo nulos os atos assim caracterizados.

**Art. 2º.** Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício do cargo e das funções de Secretário Municipal por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

II - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito do Município, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, dos Secretários Municipais, Vereadores e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento;

III - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, dos Secretários Municipais, Vereadores e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento;

IV - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, dos Secretários Municipais, Vereadores e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento.

§ 1º. Ficam excepcionadas, na hipótese do inciso I e II deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara, Secretário Municipal ou servidor determinante da incompatibilidade.

§ 2º. A vedação constante do inciso III deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

**Art. 3º.** É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, e dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

**Art. 4º.** O servidor nomeado ou designado, para exercício de cargo ou função em qualquer órgão dos Poderes do Município, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do Art. 2º. desta Lei.

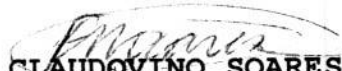
**Art. 5º.** O Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de sessenta dias, contado da publicação da vigência desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais Secretários Municipais e ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas no Art. 2º, comunicando ao Plenário da Câmara.

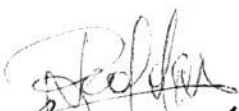


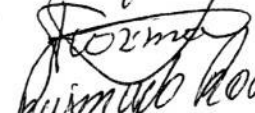
Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Ficam revogadas todas as disposições contrárias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Altaneira, em 13 de março de 2006.

  
**CLAUDOVINO SOARES**  
VEREADOR

  
  
Raimundo Alves de Sousa  
Mônica Valdelice de O. Sousa  
M. de Fátima Almeida  
  
  
Raimundo Rodrigues da Mota.



## **Câmara Municipal de Altaneira**

PROJETO DE LEI N°. <sup>01</sup>430 /2006.

*Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, dos Secretários Municipais, Vereadores e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito do Município de Altaneira e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Altaneira, sendo nulos os atos assim caracterizados.

**Art. 2º.** Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício do cargo e das funções de Secretário Municipal por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

II - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito do Município, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, dos Secretários Municipais, Vereadores e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento;

III - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, dos Secretários Municipais, Vereadores e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento;

IV - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, dos Secretários Municipais, Vereadores e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento.

§ 1º. Ficam excepcionadas, na hipótese do inciso I e II deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara, Secretário Municipal ou servidor determinante da incompatibilidade.

§ 2º. A vedação constante do inciso III deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

**Art. 3º.** É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, e dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.



**Art. 4º.** O servidor nomeado ou designado, para exercício de cargo ou função em qualquer órgão dos Poderes do Município, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do Art. 2º. desta Lei.

**Art. 5º.** O Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de sessenta dias, contado da publicação da vigência desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais Secretários Municipais e ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas no Art. 2º, comunicando ao Plenário da Câmara.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Ficam revogadas todas as disposições contrárias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Altaneira, em 13 de março de 2006.

**CLAUDOVINO SOARES**  
**VEREADOR**